



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.974 - AL (2011/0165215-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NILZETE GOMES PATRIOTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

– É cabível a multa prevista no art. 538 do CPC quando a decisão objeto de embargos de declaração responde plenamente à questão posta, com menção expressa às normas de regência, ficando afastado o propósito de prequestionamento e, via de consequência, a aplicação do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.974 - AL (2011/0165215-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

O Estado de Alagoas interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO FIXADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE' (fl.130).

O recorrente alega violação dos artigos 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do CPC. Relata que, em razão de omissão na decisão monocrática, opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento). Contra essa decisão foram opostos novos aclaratórios sendo novamente rejeitados e majorada a multa para 5%. Interposto agravo interno, foi improvido, ensejando o presente recurso especial no qual sustenta a persistência das omissões apontadas nos embargos de declaração bem como o não cabimento da multa aplicada (fls. 143-156).

Sem contrarrazões.

Decido.

O julgador *a quo*, desde a sua primeira manifestação foi claro quanto à alegação de suspensão do prazo durante dos dias de feriado, consignando expressamente que 'a superveniência de feriado durante a fluência do prazo não tem a força de suspender ou interromper a sua contagem' (fl. 79). Citou julgados desta Corte no sentido da tese por ele esposada. Assim, de fato, revelaram-se protelatórios os dois embargos opostos com o fim de sanar lacuna acerca da questão que foi efetivamente decidida, sendo inafastável a incidência da multa imposta.

Tenho, portanto, por insubsistente a alegada ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se" (fls. 182-183).

O agravante busca a reconsideração da decisão quanto ao reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito protelatório dos embargos de declaração, afirmando que a sua oposição não trouxe prejuízo ao recorrido e que teve o intuito de proteger o erário. Defendeu que os aclaratórios tiveram por finalidade o prequestionamento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.974 - AL (2011/0165215-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

– É cabível a multa prevista no art. 538 do CPC quando a decisão objeto de embargos de declaração responde plenamente à questão posta, com menção expressa às normas de regência, ficando afastado o propósito de prequestionamento e, via de consequência, a aplicação do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o *decisum* agravado.

Conforme consignei à fl. 182:

"O julgador *a quo*, desde a sua primeira manifestação foi claro quanto à alegação de suspensão do prazo durante dos dias de feriado, consignando expressamente que 'a superveniência de feriado durante a fluência do prazo não tem a força de suspender ou interromper a sua contagem' (fl. 79). Citou a legislação de regência e julgados desta Corte no sentido da tese por ele esposada. Assim, de fato, revelaram-se protelatórios os dois embargos opostos com o fim de sanar lacuna acerca da questão que foi efetivamente decidida, sendo inafastável a incidência da multa imposta."

Por essa razão, justifica-se a manutenção da multa imposta ao recorrente, ficando afastada a hipótese albergada pelo verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0165215-5

AgRg no
REsp 1.265.974 / AL

Números Origem: 1980119058 20100008179000100 20100008179000101 20100008179000102
20100008179000200

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NILZETE GOMES PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NILZETE GOMES PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.